

brasilensis); Xaréu (Caranx hippos); Sororoca (Scomberomorus brasiliensis); Savelha (Brevoortia pectinata); Pescadinha real (Macrodon ancylodon); Peixe-rei (Odontheistes bonariensis /Atherinella brasiliensis); Goete (Cynoscion jamaicensis); Abrótea (Urophycis brasiliensis); Xerelete (Caranx crysus); Sardinha-lage (Opisthonema oglinum); Prejereba (Lobotes surinamensis); Pescada-branca (Cynoscion leiarchus); Pescada-amarela (Cynoscion acoupa); Cavala (Scomber japonicus); Peixe-porco (Balistes capriscus / B. vetula); Palombeta ou Carapau (Chloroscombrus chrysurus); Olho-de-cão (Priacanthus arenatus); Olho-de-boi (Seriola lalandi) Linguado (Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis); Galo (Selene vômer); Paru (Chaetodipterus faber); Oveva (Larimus breviceps); Marimbá (Diplodus argenteus); Guaivira (Oligoplites saliens); Robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis); Carapicu (Eucinostomus gula); Cangoá (Stellifer rastifer); Miracéu (Astrocopus sexspinosus); Caratinga (Eugerres brasilianus); Carapeba (Diapterus rhombeus), na área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, tendo em vista o disposto no Art. 44º, inciso I da Portaria MPA nº 606, de 23 de dezembro de 2025.

Art. 2º No período de suspensão a embarcação de pesca VAMOS COM DEUS fica proibida de realizar cruzeiro de pesca e o descumprimento da sanção imposta poderá gerar o cancelamento da Autorização de Pesca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

CAROLINA RODRIGUES DA COSTA DORIA

PORTARIA SERMOP/MPA Nº 669, DE 14 DE JULHO DE 2026

Suspende, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca JOÃO MIGUEL X, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira Nº SC-0006788-8, com início 30 (trinta) dias após a data de publicação.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE REGISTRO, MONITORAMENTO E PESQUISA DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023, a Portaria nº 43, de 27 de abril de 2023 do Ministério da Pesca e Aquicultura, considerando o que consta no Processo nº 00350.006160/2025-59, resolve:

Art. 1º Suspende a Autorização de Pesca da embarcação JOÃO MIGUEL X, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira nº SC-0006788-8 e na Autoridade Marítima sob o nº 443-011338-6, na frota 2.04.001, modalidade 2.4 no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP, na modalidade de permissionamento emalhe costeiro de fundo, Espécies-alvo: Corvina (Micropogonias furnieri), Castanha (Umbrina canosai), Pescada (Cynoscion guatucupa) e Abrotea (Urophycis brasiliensis), na área de operação no Mar Territorial Sul e Sudeste e na Zona Econômica Exclusiva Sul e Sudeste, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, tendo em vista o disposto no Art. 44º, inciso I da Portaria MPA nº 606, de 23 de dezembro de 2025.

Art. 2º No período de suspensão a embarcação de pesca JOÃO MIGUEL X fica proibida de realizar cruzeiro de pesca e o descumprimento da sanção imposta poderá gerar o cancelamento da Autorização de Pesca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

CAROLINA RODRIGUES DA COSTA DORIA

PORTARIA SERMOP/MPA Nº 670, DE 14 DE JULHO DE 2026

Suspende, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca RENASCER I, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira nº RN-0025866-7, com início 30 (trinta) dias após a data de publicação.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE REGISTRO, MONITORAMENTO E PESQUISA DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023, a Portaria nº 43, de 27 de abril de 2023 do Ministério da Pesca e Aquicultura, considerando o que consta no Processo nº 00350.004483/2025-16, resolve:

Art. 1º Suspende a Autorização de Pesca da embarcação RENASCER I, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira nº RN-0025866-7 e na Autoridade Marítima sob o nº 293-005704-1, na frota 1.01.002, modalidade 1.1 no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP, na modalidade de permissionamento Espinhel horizontal (superfície), Espécies-alvo: Albacora laje (Thunnus albacares); Albacora branca (Thunnus alalunga); Albacora bandolim (Thunnus obesus), com área de operação no Mar territorial, Zona Econômica Exclusiva e Águas Internacionais, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, tendo em vista o disposto no Art. 44º, inciso I da Portaria MPA nº 606, de 23 de dezembro de 2025.

Art. 2º No período de suspensão a embarcação de pesca RENASCER I fica proibida de realizar cruzeiro de pesca e o descumprimento da sanção imposta poderá gerar o cancelamento da Autorização de Pesca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

CAROLINA RODRIGUES DA COSTA DORIA

PORTARIA SERMOP/MPA Nº 671, DE 14 DE JULHO DE 2026

Suspende, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca RICARDO II, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira nº ES-0010606-5, a contar da data de publicação desta portaria.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE REGISTRO, MONITORAMENTO E PESQUISA DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023, a Portaria nº 43, de 27 de abril de 2023 do Ministério da Pesca e Aquicultura, considerando o que consta no Processo nº 00350.002728/2025-62, resolve:

Art. 1º Suspende a Autorização de Pesca da embarcação RICARDO II, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira nº ES-0010606-5 e na Autoridade Marítima sob o nº 341-038369-7, na frota 1.01.002, modalidade 1.1 no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP, na modalidade de permissionamento spinhel horizontal (superfície), Espécies-alvo: Albacora laje (Thunnus albacares); Albacora branca (Thunnus alalunga); Albacora bandolim (Thunnus obesus), na área de operação no Mar territorial, Zona Econômica Exclusiva e Águas internacionais, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, tendo em vista o disposto no Art. 44, inciso I da Portaria MPA nº 606, de 23 de dezembro de 2025.

Art. 2º No período de suspensão, a embarcação de pesca RICARDO II fica proibida de realizar cruzeiro de pesca e o descumprimento da sanção imposta poderá gerar o cancelamento da Autorização de Pesca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação.

CAROLINA RODRIGUES DA COSTA DORIA

PORTARIA SERMOP/MPA Nº 672, DE 14 DE JULHO DE 2026

Suspende, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca MIGUEL FILHO I, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira nº RN-002514-9, com início 30 (trinta) dias após a data de publicação desta Portaria.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE REGISTRO, MONITORAMENTO E PESQUISA DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023, a Portaria nº 43, de 27 de abril de 2023 do Ministério da Pesca e Aquicultura, considerando o que consta no Processo nº 00350.001863/2025-91, resolve:

Art. 1º Suspende a Autorização de Pesca da embarcação MIGUEL FILHO I, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira nº RN-002514-9 e na Autoridade Marítima sob o nº 182-005170-6, na frota 1.10.001, modalidade 1.17, no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP, na modalidade de permissionamento Vara e linha e linha de mão, ambas com emprego de iscas naturais ou artificiais, espécies-alvo: Albacora laje (Thunnus albacares), Albacora bandolim (Thunnus obesus) e Bonito listrado (Katsuwonus pelamis), na área de operação na Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e em águas internacionais Norte/Nordeste (N/NE), pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, tendo em vista o disposto no Art. 44º, inciso I da Portaria MPA nº 606, de 23 de dezembro de 2025.

Art. 2º No período de suspensão, a embarcação de pesca MIGUEL FILHO I fica proibida de realizar cruzeiro de pesca e o descumprimento da sanção imposta poderá gerar o cancelamento da Autorização de Pesca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

CAROLINA RODRIGUES DA COSTA DORIA

Ministério de Portos e Aeroportos

COMITÊ GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO CG-FNAC - MPOR Nº 7, DE 14 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre nova distribuição dos limites financeiros entre os grupos econômicos conforme disposto no §3º do art. 3º da Resolução CG-FNAC-MPOR nº 2, de 9 de março de 2026.

O COMITÊ GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos parágrafos 9º, 12 e 14 do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; pelo inciso III do art. 3º do Decreto nº 12.293, de 6 de dezembro de 2024; pelo §3º do art. 3º da Resolução CG-FNAC-MPOR nº 2, de 9 de março de 2026; pela Resolução nº 5.297, do Conselho Monetário Nacional, de 23 de abril de 2026; conforme deliberação realizada na Reunião Extraordinária, de 13 de julho de 2026; e pelo constante do processo nº 50020.003120/2026-46, resolve:

Art. 1º Fica reajustado o valor constante da alínea "a" do inciso I do art. 3º da Resolução CG-FNAC-MPOR nº 2, de 9 de março de 2026, para utilização no exercício de 2026, com o acréscimo de limite financeiro não utilizado pelos demais grupos econômicos constante da alínea "b" do inciso I do art. 3º da Resolução CG-FNAC-MPOR nº 2, de 9 de março de 2026.

Art. 2º Para fins de distribuição do limite financeiro de R\$ 492.000.000,00 (quatrocentos e noventa e dois milhões de reais), não utilizado pelos demais grupos econômicos constantes da alínea "b" do inciso I do art. 3º da Resolução CG-FNAC-MPOR nº 2, de 9 de março de 2026, ficam estabelecidos até R\$ 164.000.000,00 (cento e sessenta e quatro milhões de reais) para cada grupo econômico que explore serviço de transporte aéreo regular doméstico de passageiros e que detenha, individualmente, participação superior a 5% (cinco por cento) no mercado doméstico, medido pelo indicador de assentos-quilômetros oferecidos - ASK (Available Seat-Kilometers), com base nos dados mais recentes disponíveis da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIA LOPES DA SILVA NASCIMENTO
Presidente do Comitê
Substituta

CONSULTORIA JURÍDICA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/GAB-CONJUR-MPOR/CONJUR-MPOR, DE 1º DE JULHO DE 2026

Delega competências da Consultoria Jurídica às autoridades que menciona e elenca hipóteses de dispensa de aprovação de manifestação jurídica de seus membros.

A CONSULTORA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI, do art. 12, do Anexo I do Decreto nº 11.354, de 1º de janeiro de 2023, o disposto no art. 12, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o constante dos autos do processo nº 50020.003412/2026-89, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao(à) Consultor(a) Jurídico(a) Adjunto(a) a competência para aprovação de manifestações jurídicas relativas a:

I - acordos sobre serviços aéreos de que trata a Portaria MINFRA n. 527, de 5 de agosto de 2019, ou norma que venha sucedê-la; e

II - sanção e veto a projeto de lei.

Art. 2º Fica delegada ao(a) Coordenador-Geral(a) de Assuntos Finalísticos a competência para aprovação das manifestações jurídicas relativas a:

I - no que se refere ao setor portuário, termo aditivo a contrato de adesão cujo objeto seja, de forma individual ou cumulada, prorrogação do prazo para início da operação, ampliação de área da instalação portuária, alteração ou acréscimo de perfil de carga que a instalação portuária esteja autorizada a operar, aumento de capacidade e transferência de titularidade; e

II - no que se refere ao setor aeroportuário, autorizações de celebração, prorrogação, renovação e aditamento dos contratos de exploração comercial que envolvam a utilização de espaços no complexo aeroportuário e tenham prazo de vigência superior ao período da concessão, nos termos da Portaria n. 548, de 15 de setembro de 2025, ou norma que venha sucedê-la.

Art. 3º Fica dispensada a aprovação do(a) Consultor(a) Jurídico(a) e do(a) Coordenador(a)-Geral de Assuntos Judiciais das manifestações jurídicas relativas a processos judiciais, salvo no caso dos processos relevantes assim identificados e comunicados ao advogado responsável pelo gabinete da Consultoria Jurídica ou pelo(a) chefia imediata.

Art. 4º Fica dispensada a aprovação da chefia imediata e do(a) Consultor(a) Jurídico(a) das manifestações jurídicas que versarem sobre a celebração, aditamento e extinção dos seguintes instrumentos:

I - acordo de cooperação;

II - acordo de cooperação técnica;

III - memorando de entendimento; e

IV - protocolo de intenções.

Art. 5º Os temas e processos mencionados nesta Instrução Normativa, quando envolverem a fixação de novas teses, a relativização ou a superação das teses já estabelecidas pela Consultoria Jurídica ou pela Consultoria-Geral da União, devem ser submetidas à cadeia de aprovação.

Art. 6º As manifestações jurídicas que suscitem dúvidas acerca da compatibilidade com as regras desta Instrução Normativa poderão ser avaliadas pela Consultoria Jurídica, de ofício ou mediante provocação dos órgãos assessorados.

Art. 7º Os atos praticados por delegação de competência deverão indicar esta Instrução Normativa como fundamento.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MUNIZ CAMPOS

